



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

### Governo da Província de Inhambane

#### Direcção Provincial de Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

#### Distrito de Vilankulos

De 17 de Junho de 2009:

Deferido definitivamente o requerimento em que SOLIMA limitada, pedia autorização definitiva de uma parcela de terreno, com uma área 0,3118 ha, situada em Mapinhane, localidade de Vilankulo, distrito de Vilankulo, província de Inhambane, destinado ao comércio, devendo pagar uma taxa anual de 24,00MT. ( processo n.º 2088.)

De 27 de Julho de 2009:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Sociedade Xibaha, Limitada, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,465 ha, situada em Sumburane, localidade de Vilankulos, distrito de Vilankulo, província de Inhambane, destinado a piscicultura, devendo pagar uma taxa anual de 45,00MT. (Processo n.º 5635.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Sociedade Xibaha, Limitada, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área 0,431 ha, situada no bairro Xizenguelene, localidade de Vilankulo, distrito de Vilankulo, Província de Inhambane, destinado a Psicultura, devendo pagar taxa anual de 45,00MT. ( Processo n.º 5637.)

De 9 de Setembro de 2009:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Alfredo Silambo, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área 0,28 ha, situada em Pambara, localidade de Vilankulo, distrito de Vilankulo, província de Inhambane, destinado a Comércio ,devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (5709.)

De 26 de Setembro de 2009:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Sociedade Chigamane Limitada, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área 14,80 ha, situada em Chigamane, localidade de Vlankulo, distrito de Vilankulo, província de Inhambane, destinado ao turismo, devendo pagar uma taxa anual de 4.440,00MT. (Processo n.º 5711.)

De 24 de Dezembro de 2009:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Sociedade Davron Limitada, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1,4 ha, situada em Chigamane, localidade de

Vilankulo, distrito de Vilankulo, Província de Inhambane, destinada ao turismo devendo pagar uma taxa anual de 420,00MT. (Processo n.º 5493.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Sociedade Inhassoro Pescas, Limitada pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,68 ha, situada em Mananisse, localidade sede distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada ao turismo devendo pagar uma taxa anual de 330,00MT. (Processo n.º 5493.)

De 30 de Janeiro de 2010:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Sociedade Gwala Gwala, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1,3756 ha, situada em Mucocuene, localidade de Inhassoro distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada a oficina, carpintaria e habitação, devendo pagar uma taxa anual de 41268,00MT. (Processo n.º 5871.)

De 7 de Março de 2010:

Deferido provisoriamente o requerimento em Raimundo Faela Mufume, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,3332 ha, situada em Mahocha, localidade-sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada a habitação, devendo pagar uma taxa anual de 240,00MT. (Processo n.º 5935.)

Deferido provisoriamente o requerimento em Sociedade Captin Lda, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,29 ha, situada em petanea, localidade de, Inhassoro, distrito de Inhassoro província de Inhambane, destinada ao turismo, devendo pagar uma taxa anual de 450,00MT. (Processo n.º 3219.)

De 12 de Março de 2010:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Vitorino Pascoal Macovane, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,2614 ha, situada em Inhassoro, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada a habitação, devendo pagar uma taxa anual de 240,00MT. (Processo n.º 5936.)

De 24 de Maio de 2010:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Micro Banco N.G.S.R. S.A, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,420 ha, situada em Bairro sede, localidade distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada a habitação, devendo pagar uma taxa anual de 240,00MT. (Processo n.º 5979.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que António Luciano Gulube, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,2912 ha, situada em sede localidade de Inhassoro, província de Inhambane, destinada a habitação, devendo pagar uma taxa anual de 240,00MT. (Processo n.º 5974.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Castigo Fernando Magule, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1200 m<sup>2</sup>, situada em Rovene, localidade de Massinga, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada a habitação, devendo pagar uma taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5184.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Sociedade Pensão de Inhassoro pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área 0,3150MT. ha, situada em Mucocuene, localidade de Inhassoro, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada ao turismo, devendo pagar uma taxa anual de valor 375,00MT. (Processo n.º 3674.)

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro de Inhambane, catorze de Junho de dois mil e dez. – O chefe dos serviços, Quirino Armando Gulube.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Chetu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100207559 uma sociedade denominada Chetu, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

*Primeiro:* Alberto Joaquim Chipande, casado, em regime de separação imperativa de bens, de nacionalidade moçambicana, natural de Mueda, Província de Cabo Delgado, titular do Bilhete de Identidade n.º 110044647C, emitido em vinte e nove de Fevereiro de dois mil, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, titular do NUIT 100024901, residente na Rua Dr. Egas Moniz, número sessenta e três barra setenta e sete, Bairro da Sommerschild, na cidade de Maputo. e

*Segunda:* Hortência Cornélio João Mandanda Chipande, casa, em regime de separação imperativa de bens, de nacionalidade moçambicana, natural de Mueda, Província de Cabo Delgado, titular do Bilhete de Identidade n.º 110001870T, emitido em nove de Novembro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, titular do NUIT 102078306, residente na Rua Dr. Egas Moniz, número sessenta e três barra setenta e nove, Bairro da Sommerschild, na cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Chetu, Limitada.

#### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede, duração e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A sociedade adopta a denominação Chetu, Limitada.

##### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, considerando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

##### ARTIGO TERCEIRO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Dr. Egas Moniz, número sessenta e três barra setenta e nove, Bairro da Sommerschild, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, ser deslocada para qualquer ponto dentro ou fora do país.

Dois) A sociedade poderá ainda criar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

##### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) Constituem objecto da sociedade:

- a) Investimentos nas áreas de transporte, aquacultura, agricultura e turismo;
- b) Consultoria, assessoria e prestação de serviços multidisciplinares;
- c) Aquisição, gestão e administração de participações sociais de sociedades nacionais e internacionais;
- d) Comissões, consignações e representações comerciais;
- e) Exercício de actividade na área financeira e *procurement*;
- f) Importação e exportação de artigos diversos;
- g) Despacho aduaneiro;
- h) Administração e/ou compra, venda e arrendamento de bens imobiliários e/ou material de construção;
- i) Quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas às actividades principais acima descritas.

Dois) Por deliberação do conselho de administração a sociedade, pode:

- a) Constituir sociedades bem assim adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não à leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se à outras pessoas jurídicas para formar, nomeadamente, novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

#### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUINTO

##### (subscrição)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais correspondente à soma igual de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Alberto Joaquim Chipande, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meicais, pertencente à sócia Hortência Cornélio João Mandanda Chipande, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade.

Dois) O Capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número precedente, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para a sociedade, poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da

legislação em vigor, mediante deliberação da Assembleia geral seguida de autorização competente.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital social mas, os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira exercer o direito que lhe é conferido pelo número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete a assembleia geral, estipular os termos e condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que estimarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números anteriores.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente, obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais

#### ARTIGO OITAVO

##### (Composição dos órgãos sociais)

São órgãos sociais os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- c) Conselho fiscal.

#### ARTIGO NONO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é formada pelos sócios.

Dois) A assembleia geral, é dirigida por um presidente nela eleito.

Três) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se justifique.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou pelo Presidente da assembleia geral se a ele for conferido um mandato duradouro ou ainda, por sócios que representem, pelo menos dois terços do capital social, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.

Cinco) As assembleias extraordinárias dos sócios serão convocadas a pedido de qualquer um dos sócios e comunicadas por carta, fax ou correio electrónico, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Seis) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações quando seja o caso.

Sete) Quando circunstâncias aconselharem, a assembleia geral ordinária ou extraordinária poderá reunir-se em local fora da sede social, se tal facto também não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Oito) São dispensadas de formalidades de convocação, contanto que todos os sócios convenham por escrito na deliberação ou concordem por esta forma que as deliberações nela tomadas serão validamente consideradas, salvo as que importem deliberações consagradas no número dez deste artigo.

Novo) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro sócio, ou estranho, mediante uma carta ou procuração.

Dez) Quanto às deliberações que importem modificação do contrato social, fusão, cisão ou dissolução da sociedade, a procuração só será válida quando contenha poderes especiais para o efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Administração)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao conselho de administração que é composto por dois elementos designados pela assembleia geral, que ficam desde já, investidos de poderes de gestão com dispensa de caução e dispondos dos mais amplos poderes consentidos para a execução do objecto social.

Dois) A assembleia geral designará o presidente do conselho de administração.

Três) Os administradores poderão delegar, entre si ou a um sócio, os seus poderes de gestão mas, em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração; ou
- b) Assinatura conjunta dos três membros do respectivo conselho de administração; ou ainda;
- c) Assinatura de um dos membros do conselho de administração com a de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos administradores devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum os administradores e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos alheios aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avales e abonações, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelo conselho fiscal, nos termos da lei, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Balanço)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária, dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Os resultados do exercício, quando positivos, poderão ser aplicados em cinco por cento ou mais, para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado, nos termos da lei ou sempre que seja necessário.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Dissolução)**

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício na data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Omissões)**

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Março de dois mil e onze. —  
O Técnico *Ilegível*.

---



---

## Mozameat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas trinta e oito a folhas quarenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre David Georgiades, Michka Van Der Vyver Reynders, Hendrik Francois Meyer, Egon Neuherber, Neville Frank Wood Neville Frank Wood, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação**

A sociedade adopta a denominação de Mozameat, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro da Matola C, talhão número quinhentos sessenta e seis, da parcela número setecentos e noventa, Matola – província do Maputo, Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

## ARTIGO TERCEIRO

**Duração**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

## ARTIGO QUARTO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A produção e comercialização de carne processada e seus derivados;
- b) O estabelecimento de uma rede de distribuição formal e informal de carne processada;
- c) Importação e exportação de acessórios e equipamento necessário para a concretização da sua actividade, comércio geral.

Dois) Para a realização do seu projecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou parte sociais ou ainda constituir novas sociedades, bem como realizar outras actividades que não sejam proibidas por lei e desde que obtidas as necessárias autorizações.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) David Georgiades, com uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Michka Van Der Vyver Reynders, com uma quota no valor nominal de quatro mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Hendrik Francois Meyer, com uma quota no valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Egon Neuherber, com uma quota no valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social; e
- e) Neville Frank Wood, com uma quota no valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social.

## ARTIGO SEXTO

**Prestações suplementares**

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

## ARTIGO SÉTIMO

**Divisão e cessão de quotas**

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

## ARTIGO OITAVO

**Interdição ou morte**

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais**

## SECÇÃO I

## Da assembleia geral

## ARTIGO NONO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, fax, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

## ARTIGO DÉCIMO

**Quórum, representação e deliberação**

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

## SECÇÃO II

## Da administração e representação

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Administração e representação**

Um) A administração e a representação da sociedade será exercida por um conselho de administração, cujos membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos

os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Formas de obrigar a sociedade

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um administrador.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

#### CAPÍTULO IV

##### Do exercício social e aplicação de resultados

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Exercício social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Aplicação de resultados

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

#### CAPÍTULO V

##### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Omissões

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Lúsa Louvada Nwunga Chicombe*.

## Minas de Revuboe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cedência de quota em que a sócia NS Resources International B.V. cede a totalidade de sua quota à favor da sociedade NS Resources Mining Mauritius, Limited pelo seu valor nominal, que já recebeu da cessionária e que por isso lhe dá devida quitação.

Que a cessionária NS Resources Mining Mauritius, Limited, aceita a quota que lhe foi cedida bem como a quitação do preço nos termos ora exarados e desde já a cessionária entra para a sociedade como nova sócia.

Em consequência desta divisão e cedência de quota é alterado o artigo quarto do pacto social relativo ao capital social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta e nove mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas desiguais distribuídas pelos sócios da seguinte forma:

- Uma quota no valor nominal de treze mil meticais, que correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Jockeys Financial, Limited;
- Uma quota no valor nominal de treze mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia NS Resources Mining Mauritius, Limited;
- Uma quota no valor nominal de nove mil, novecentos cinquenta e oito meticais, correspondente a vinte e cinco ponto cinquenta e três por cento do capital social pertencente à Midrev Mining Mauritius, Limited;
- Uma quota no valor nominal de três mil e quarenta e dois meticais, correspondente a sete ponto oito por cento do capital social pertencente à Posco Mauritius, Limited.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Fara's Bray, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100188465, uma sociedade denominada Fara's Bray, Limitada.

Nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, entre Amade da Conceição Ribeiro, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100392913P, emitido aos dezasseis de Agosto de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo; e

Belembe Ernesto Tovela, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100010205P, emitido aos doze de Novembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A Fara's Bray Lda, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

A Fara's Bray, Limitada, tem a sua sede na província do Maputo, podendo ainda por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar delegação e outras formas de representação nas outras províncias mediante autorização das autoridades competentes.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto social)

Um) A Fara's Bray Limitada, tem por objecto social:

- A representação de serviço de churrascaria, bar, sorveteira, eventos e prestação de serviços afins;
- Aluguer parcial do complexo;
- Importação e exportação de consumo e de serviços por si separados podendo ainda dedicar-se a outras actividades que não sejam proibida por lei.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Gerência e uma obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes, a

Fara's Bray Lda, poderá exercer outras actividades relacionadas ou não com o seu objecto social ou participar no capital social de outras empresas.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital)

Um) O capital da sociedade é de vinte mil meticais, integralmente realizado, correspondendo à soma de duas quotas distribuídas como se segue:

- a) Amade da Conceição Ribeiro, solteiro, de nacionalidade moçambicana e portador do Bilhete de Identidade n.º 110100392913P, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos dezasseis de Agosto de dois mil e dez e válido até dezasseis de Agosto de dois mil e quinze, com cinquenta por cento;
- b) Belembe Ernesto Tovela, solteiro, de nacionalidade moçambicana e portador do Bilhete de Identidade n.º 100100010205P, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo aos doze de Novembro de dois mil e nove e válido até doze de Novembro de dois mil e catorze, com cinquenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na subscrição das quotas em casos de aumento do capital social.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a estranhos depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá os seus efeitos a partir da data de celebração da sua escritura.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, avisará por escrito aos demais sócios desse seu propósito, indicando as condições de cedência, nomeadamente a pessoa a quem pretende ceder a forma de pagamento e o respectivo preço.

Três) A sociedade fica reservada o direito de preferência, no caso de cessão de quotas e, não querendo esta, caberá então aos sócios.

Quatro) No caso de nem a sociedade nem os demais sócios quiserem usar do direito de preferência nos 60 (sessenta) dias subsequentes a colocação das quotas a disposição, poderá o sócio cedente, ceder a quem entender nas condições em que oferecer a sociedade.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Constituição da assembleia geral)

A assembleia geral é constituída por todos os sócios.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida por um sócio gerente a ser designado pela assembleia geral da sua primeira sessão.

Dois) No exercício das demais funções, ao gerente será aplicado o regime de registo previsto no Código Comercial e de demais legislação aplicáveis aos mandatários.

#### ARTIGO NONO

##### (Obrigações da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio gerente mais um dos sócios;
- b) Pela assinatura do procurador dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados individualmente por qualquer dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando os sócios representados por um terço a convocarem.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente, com um mês de antecedência, através de carta registada com aviso de recepção.

Três) Na convocatória deve constar:

- a) O local da reunião;
- b) O dia da reunião;
- c) A agenda da reunião.

Quatro) Será exigida a presença em pelo menos dois terços para que se delibere validade para:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Alteração do pacto social;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Aprovação de contas do exercício.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Herdeiros)

Em caso de interdição, inabilitação ou qualquer tipo de incapacidade ou ainda falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes de interdito, nomeando aqueles, em entre eles mas que a todos represente na sociedade mantendo-se portanto a quota indivisível.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No caso de liquidação todos os sócios são liquidatários.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Casos omissos)

Em tudo o que for omissos, será regulado pelas disposições aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Trans – Migas, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de dezanove de Fevereiro de dois mil e onze, na sociedade Trans – Migas, Limitada matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100178222, os sócios José Miguel de Matos Pires, Bruno Miguel Catoja Pires, Cláudio Michel Catoja Pires, Mauro Filipe Catoja Pires deliberaram aumentar o capital social de cem mil meticais para quinhentos e quarenta e dois mil meticais, sendo o aumento na proporção de quatrocentos e quarenta e dois mil meticais, por incorporação do património empresarial do José Pires.

Em consequência do aumento do capital social verificado, fica alterado por conseguinte, o artigo quarto dos estatutos, que passará a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social da sociedade, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de quinhentos e quarenta e dois mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) José Miguel de Matos Pires, detentor de uma quota de trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos meticais;
- b) Bruno Miguel Catoja Pires, detentor de uma quota de cinquenta e quatro mil e duzentos meticais;
- c) Cláudio Michel Catoja Pires, detentor de uma quota de cinquenta e quatro mil e duzentos meticais;
- d) Mauro Filipe Catoja Pires, detentor de uma quota de cinquenta e quatro mil e duzentos meticais.

Maputo, quatro de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

## I.F Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais Sob NUEL 100206277 uma sociedade denominada I.F Construções, Limitada.

Entre:

Ivone de Jesus Feniase, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110239743B, emitido em vinte e dois de Março de dois mil e seis em Maputo, e residente na Avenida Vladimir Lénine número mil seiscentos e quarenta e cinco, segundo, flat seis, em Maputo;

Oswaldo Alfredo Mário Tingote, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110127467V, emitido em vinte e nove de Junho de dois mil e seis, residente na Avenida Vladimir Lénine número mil seiscentos e quarenta e cinco, segundo, flat seis, em Maputo; e

Isac Zefanias Guambe, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 090278583H, emitido em vinte um de Novembro de dois mil e seis, residente no Bairro três, em Chibuto.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

#### PRIMEIRA

Um) A sociedade adopta a denominação de I. F. Construções, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede na cidade de Maputo.

Dois) Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no País ou no estrangeiro.

#### SEGUNDA

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da respectiva actividade a partir da presente data.

#### TERCEIRA

A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas.

#### QUARTA

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondentes à soma das quotas dos sócios assim divididas:

- a) Ivone de Jesus Feniase, cento e doze mil e quinhentos meticais;
- b) Oswaldo Alfredo Mário Tingote, vinte e dois mil e quinhentos meticais;
- c) Isac Zefanias Guambe, quinze mil meticais.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

#### QUINTA

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

#### SEXTA

A sociedade fica com a faculdade de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja que ser vendida judicialmente.

Único. Em qualquer dos casos a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte do fundo de reserva e de quaisquer créditos particulares de sócio, deduzidos os seus débitos particulares, a qual será paga em prestações dentro do prazo e condições a determinar em assembleia geral

#### SÉTIMA

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia Ivone de Jesus Feniase.

Dois) A administradora pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como a administradora poderão revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

#### OITAVA

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, basta a assinatura da administradora.

#### NONA

É proibido aos procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizarem a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso, as considera nula de nenhum efeito.

#### DÉCIMA

As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e, quando a lei não prescreva outra forma e outro prazo serão convocadas por meio de carta, registada, ou correio electrónico com recibo de entrega, com uma antecedência nunca inferior a quinze dias.

Único. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

#### DÉCIMA PRIMEIRA

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou pela administradora, mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telefax ou correio electrónico ou pelos seus representantes legais.

#### DÉCIMA SEGUNDA

A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez anualmente, dentro dos primeiros três meses findo o exercício anterior e terá por objecto a apreciação do relatório e contas, discussão e aprovação do balanço, destino e repartição dos lucros e perdas podendo, além disso, deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido.

Único. A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que a administradora ou qualquer sócio a julguem necessária.

#### DÉCIMA TERCEIRA

As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou pelos legais representantes que a elas assistam.

#### DÉCIMA QUARTA

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

*Primeiro.* Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário reintegrá-lo, vinte por cento;

*Segundo.* Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral;

*Terceiro.* Para dividendos dos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

#### DÉCIMA QUINTA

A sociedade só se dissolve pela vontade dos sócios e nos casos determinados na lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem.

Maputo, quatro de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Moza Banco, S.A.

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação da sociedade Moza Banco, S.A., matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100042584, os accionistas deliberaram alterar integralmente os estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e duração da sociedade

A sociedade Moza Banco, S.A., é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Kwame Nkrumah, número noventa e sete na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade pode abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a realização de operações bancárias e financeiras com a amplitude permitida por lei para os bancos universais.

Dois) A sociedade pode desenvolver actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes, quando necessário.

Três) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, a sociedade pode participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou, ainda, participar em consórcios, sindicatos financeiros, agrupamentos complementares de empresas, ou quaisquer outras formas de associação empresarial.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de quinhentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil meticais, dividido em vinte e uma mil e quinhentas acções, com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser escriturais ou tituladas, sendo que, tratando-se de acções tituladas, os respectivos títulos podem representar mais de uma acção e ser substituíveis por agrupamento ou por subdivisão, mediante deliberação do conselho de administração.

Três) Os títulos, provisórios ou definitivos, são assinados por dois administradores, cujas assinaturas podem ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Quatro) As despesas de substituição de títulos são suportadas pelos accionistas que requirem a substituição.

Cinco) O Banco pode, por deliberação da assembleia geral, emitir obrigações ou outros títulos de dívida, negociáveis no território nacional ou fora dele, que podem revestir qualquer tipo ou modalidade que seja ou venha a ser legalmente permitido.

Seis) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei e todo o capital social passe a ser representado pela forma escolhida.

##### ARTIGO QUINTO

#### (Aumento do capital social)

Um) Na deliberação da assembleia geral que aprove aumento do capital social são fixados, o prazo e demais requisitos previstos na lei inerentes à respectiva subscrição e realização.

Dois) As propostas de aumento do capital social a subscrever e realizar integralmente em dinheiro podem ser apresentadas por qualquer accionista ou pelo conselho de administração.

Três) As propostas de aumento do capital social por incorporação de reservas ou de resultados não distribuídos são apresentadas pelo conselho de administração e instruídas com parecer do conselho fiscal.

##### ARTIGO SEXTO

#### (Aquisições de acções e obrigações próprias)

Desde que para tanto autorizada pela assembleia geral, por deliberação que fixe os critérios e limites a observar, a sociedade pode adquirir acções ou obrigações próprias nos limites fixados por lei, e realizar sobre umas e

outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

##### ARTIGO SÉTIMO

#### (Transmissão de acções)

Um) Os accionistas têm direito de preferência na transmissão de acções da sociedade entre si e a favor de terceiros.

Dois) O accionista que pretenda alienar acções sociais, deve comunicar tal intenção aos restantes accionistas, por carta registada, especificando a identidade do proposto adquirente, a quantidade de acções que pretende transmitir, o preço unitário de cada acção, as condições de pagamento e os demais termos e condições da transmissão, devendo tal comunicação conter em anexo cópia da proposta definitiva e irrevogável apresentada pelo proposto adquirente.

Três) Caso os restantes accionistas pretendam adquirir as acções a transmitir, deverão informar desse facto o accionista alienante, mediante carta registada, no prazo máximo de sessenta dias a contar da recepção da comunicação referida na alínea anterior, sendo a transmissão efectuada nos seguintes termos:

- a) Nas condições constantes da proposta inicialmente apresentada;
- b) No prazo máximo de trinta dias a contar da data em que o accionista alienante tiver sido notificado do exercício do direito de preferência;
- c) Sujeita a eventuais condições suspensivas consideradas relevantes, designadamente a necessidade de prévia aprovação por parte de entidades administrativas competentes.

Quatro) Havendo exercício plural do direito de preferência é feito rateio entre os accionistas preferentes, ou, no caso de transmissão entre accionistas, é feito rateio entre o accionista adquirente e os preferentes, com base no número de acções de que cada um destes então seja titular.

Cinco) Caso os restantes accionistas não pretendam adquirir as acções a transmitir, ou não comuniquem ao accionista alienante, no prazo previsto no número três, alínea b), a sua intenção de proceder à aquisição dessas acções, poderá o accionista alienante proceder à projectada transmissão no prazo máximo de noventa dias a contar da data em que os restantes accionistas deixaram de poder exercer o seu direito de preferência, sob pena de ter de reiniciar o procedimento previsto nesta cláusula, caso ainda deseje proceder à transmissão.

##### ARTIGO OITAVO

#### (Oneração, usufruto e permuta de acções)

Um) A oneração por qualquer forma, a constituição de usufruto sobre as acções da

sociedade, bem como a permuta, subscrição em espécie, doação ou qualquer outra forma de transmissão não onerosa das acções, ficam sujeitas ao consentimento da sociedade, que o poderá apenas recusar com base em motivo razoável devidamente fundamentado, considerando-se, entre outros, como fundamento da recusa os actos que visem impedir o exercício do direito de preferência previsto no artigo anterior, a oneração ou usufruto a favor de entidades que a sociedade entenda poderem vir a prejudicar o interesse social e outras situações que possam provocar um grave dano para o interesse da sociedade.

Dois) Qualquer oneração das acções da sociedade apenas será admitida desde que os direitos de voto não sejam transmitidos para o credor pignoratício e desde que esteja salvaguardada a impossibilidade de transmissão da titularidade das mesmas por força da oneração, salvo execução da mesma, que deve ser efectuada no respeito das regras de preferência estabelecidas nestes estatutos.

Três) O consentimento referido no número anterior deverá ser prestado pela assembleia geral no prazo de trinta dias, a contar da recepção do pedido de consentimento.

Quatro) Se a assembleia geral não se pronunciar até ao termo do prazo fixado no número anterior, o accionista poderá realizar livremente o negócio projectado nos termos e condições constantes do pedido de consentimento.

### CAPÍTULO III

#### Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

##### SECÇÃO I

###### Dos princípios gerais

##### ARTIGONONO

###### (Boa governação)

Um) Os titulares dos órgãos sociais devem assegurar a prática de boa governação por todos os dirigentes, gestores, trabalhadores e colaboradores do Moza Banco, por forma a que sejam respeitados os princípios de ética, deontologia e sigilo bancários, assim como assegurar o cumprimento das leis em vigor, normas prudenciais do Banco Central e, em particular, os normativos no âmbito da prevenção e repressão de branqueamento de capitais, negócios ilícitos e outros crimes financeiros.

Dois) No exercício das suas funções, os dirigentes, gestores, trabalhadores e colaboradores pautarão a sua conduta com cortesia, rigor técnico e profissional, e transparência no cumprimento dos normativos internos e na defesa dos interesses superiores da sociedade, privilegiando o consenso, a coesão e a harmonia.

##### SECÇÃO II

###### Da assembleia geral

##### ARTIGODÉCIMO

###### (Constituição)

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculativas para todos os accionistas.

Dois) Ao usufrutuário e ao credor pignoratício de acções só pertence o direito de participar nas assembleias gerais nas condições previstas nestes estatutos e na lei.

Três) Podem ainda assistir às reuniões das assembleias gerais o representante comum dos obrigacionistas, e bem assim outras pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, podendo designadamente participar técnicos do Banco, sem direito de voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

##### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

###### (Direito a voto)

Um) Têm direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, uma acção, devendo as acções estar registadas ou depositadas em nome do titular desde o quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral.

Dois) Não há limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador.

Três) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem os seus efeitos, acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente a de aprovação pela assembleia geral.

##### ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

###### (Composição)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e por um secretário, cujas funções poderão ser exercidas pelo secretário da sociedade.

Dois) Compete ao presidente e, na sua ausência, ao vice-presidente ou a quem as suas vezes fizer, convocar com pelo menos trinta dias de antecedência e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

##### ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

###### (Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne obrigatoriamente até ao fim do primeiro trimestre de cada ano para apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contas anuais e o parecer do conselho fiscal relativos ao exercício findo em trinta e um de dezembro do ano anterior e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal ou accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social o requeiram ao presidente da mesa da assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral tratam dos assuntos para que tenham sido convocadas, que deverão constar expressamente do aviso convocatório, a ser enviado por escrito, a todos os accionistas, mediante carta ou telefax, com confirmação de aviso de recepção. O aviso convocatório poderá ainda ser enviado por *e-mail*, desde que acompanhado por um dos outros meios referidos neste número.

Quatro) Na primeira convocatória da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que foi inicialmente convocada.

Cinco) Os accionistas poderão reunir em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

##### ARTIGODÉCIMO QUARTO

###### (Local das reuniões)

Um) A assembleia geral reúne na sede social, mas, não tendo, esta, condições, pode, por determinação do presidente da respectiva mesa, fazê-lo em qualquer outro lugar na cidade de Maputo, adequadamente anunciado no aviso convocatório.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado no aviso convocatório.

##### ARTIGODÉCIMO QUINTO

###### (Representação dos accionistas)

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista também com direito a voto, mediante simples carta, que pode ser transmitida por telecópia, dirigida ao presidente da mesa, que se mostre por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) O presidente da mesa da assembleia geral pode exigir o reconhecimento notarial das assinaturas apostas nas cartas de representação, contando que este requisito seja anunciado no aviso convocatório da reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas são representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, podendo, no entanto, o representante subdelegar os seus poderes nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) No caso de contitularidade de acções, só o representante comum pode participar nas reuniões da assembleia geral, nos termos da lei e destes estatutos.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Quórum e deliberações)

Um) Sem prejuízo do disposto no número três, a assembleia geral apenas pode deliberar, quer em primeira quer em segunda convocação, desde que esteja presente ou representado um número de accionistas que reúna, pelo menos, dois terços do capital social.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se, em razão da matéria em apreciação, exista disposição legal imperativa ou cláusula estatutária a exigir maioria qualificada ou unanimidade.

Três) Só são válidas desde que aprovadas por, pelo menos, votos representativos de oitenta por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Eleição e destituição dos órgãos sociais, bem como alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Alteração do objecto social da sociedade;
- c) Transformação, fusão, dissolução, aprovação das contas da liquidação;
- d) Redução ou reintegração e aumento do capital social;
- e) Qualquer limitação de direito de preferência em aumento de capital;
- f) Política e propostas anuais de distribuição de resultados;
- g) Aprovação do relatório de gestão e documentos de prestação de contas;
- h) Emissão de acções preferenciais, obrigações ou outros valores mobiliários convertíveis em acções;
- i) Consentimento previsto no artigo oitavo;
- j) Eleição de comissão de vencimentos e remuneração dos titulares dos órgãos sociais;
- k) Contratação e destituição de empresa de auditoria externa;
- l) Dispersão do capital em Bolsa de Valores.

Quatro) Caso não seja possível obter maioria qualificada prevista no número anterior, na primeira reunião em cuja ordem de trabalhos conste qualquer das matérias ali referidas, os accionistas obrigam-se a suspender a sessão durante um período máximo de quinze dias.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Adiamento ou suspensão das reuniões)

Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou, por outro motivo, dar-se conveniente início aos trabalhos ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se de tudo a competente acta.

#### SECÇÃO III

##### Do conselho de administração

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (Composição)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração de nove membros, conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles, eleito pela assembleia geral, desempenhar as funções de presidente.

Dois) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão cooptar um novo membro, devendo a designação do novo membro ser ratificada na primeira assembleia geral a realizar subsequentemente.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Administradores)

Um) Os administradores não têm de ser accionistas da sociedade.

Dois) Os administradores estão dispensados de prestar caução para cobertura da respectiva responsabilidade funcional, sem prejuízo da legislação aplicável.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Para além do disposto em preceitos legais imperativos, o conselho de administração, reunindo e funcionando em pleno, mantém reserva absoluta de competência sobre as seguintes matérias:

No âmbito do governo da sociedade

- a) Apresentação de propostas à assembleia geral para alterações aos estatutos;
- b) Convocação da assembleia geral;
- c) Aprovação e alteração do regulamento do conselho de administração e comissão executiva;
- d) Cooptação de administradores, designação e destituição dos membros da comissão executiva e respectiva delegação de competências, pelouros e limites dos poderes de decisão, bem como designação e destituição do secretário da sociedade;
- e) Aprovação de proposta para contratação ou substituição de empresa de auditoria externa;

No âmbito das decisões estratégicas

- f) Aprovação e revisão do plano de negócios estratégico;
- g) Aprovação da política de imagem a adoptar pelo Moza Banco, nomeadamente quanto aos termos em que serão associadas marcas à sua imagem institucional e aos produtos por si comercializados, os quais poderão ser definidos em manuais de procedimentos e de utilização de marca, bem assim aprovação de todos os projectos, cujos custos sejam iguais ou superiores a vinte por cento do orçamento anual do Moza Banco, com vista à partilha e aquisição de conhecimentos e competências técnicas dos quadros e colaboradores deste, nas diferentes áreas de gestão;
- h) Constituição, aquisições, alienações e fusões ou cisões de filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro;
- i) Criação de participação em parcerias, consórcios, agrupamentos complementares de empresas, quaisquer modalidades e formas de associação empresarial, em Moçambique ou no estrangeiro.

No âmbito financeiro, de investimento e de gestão de activos e passivos;

- j) vação, em cada ano, da proposta de relatório de gestão e das demonstrações financeiras;
- l) Apresentação de propostas de distribuição de dividendos;

- m)* Emissão de valores mobiliários que não impliquem alterações de capital, quando admitida por lei;
- n)* Aprovação de planos de opções sobre acções ou esquemas de remuneração similares;
- o)* Realização de quaisquer investimentos e aquisição, por qualquer meio, de activos que não estejam previstos no plano de negócios;
- p)* Aprovar qualquer transacção que envolva a aquisição, alienação ou oneração de activos de montante superior a cinco por cento do capital próprio e quaisquer transacções que, em conjunto e num período de doze meses, envolvam a aquisição, alienação ou oneração de activos do montante superior a dez por cento do capital próprio;
- q)* Aprovar transacções envolvendo a aquisição, alienação ou oneração de imóveis;
- r)* Assumpção de quaisquer obrigações, como, entre outras operações, a contratação de financiamentos, independentemente da respectiva natureza ou forma que, em cada caso, excedam um montante equivalente a dez por cento do capital próprio;
- s)* Concessão de créditos, prestação de garantias ou participação em transacção ou operação que não se integrem no âmbito da actividade normal do Banco;
- t)* Concessão de crédito a uma mesma entidade económica ou a prestação de qualquer tipo ou espécie de garantias a favor de uma mesma entidade económica, numa única operação ou em sucessivas operações, em montante igual ou superior a dez por cento dos capitais próprios do Banco ou outra percentagem que venha a ser determinada pelo conselho de administração, aprovada pela maioria referida no número um do artigo vigésimo quarto;
- u)* Celebração de quaisquer contratos com accionistas, e ainda a concessão de crédito aos mesmos, ainda que com participação indirecta ou a partes relacionadas, ou a prestação de garantias a favor de qualquer um destes, numa única operação ou em sucessivas operações;
- v)* Incorrer em exposições cambiais nos termos definidos pela lei cambial para instituições financeiras e de acordo com os normativos que vierem a ser definidos pelo conselho de administração, aprovados pela maioria referida no número um do artigo vigésimo quarto;

- w)* Prestação de cauções e garantias reais ou pessoais pela sociedade;
- x)* Estabelecimento de fundos de pensões ou qualquer regime de incentivos para os administradores ou trabalhadores do Banco;
- y)* Contratação de prestadores de serviços cujo objecto de actuação não se enquadre no âmbito do exercício normal da actividade do Banco;

#### No âmbito organizativo

- z)* Aprovação e modificação das competências, critérios e procedimentos para concessão de crédito ou para a prestação de qualquer tipo de garantias pelo Banco;
- aa)* Aprovação e modificação das regras e procedimentos de risco, controlo interno e de auditoria da actividade do Banco;
- bb)* Aprovação e modificação da política de recursos humanos, incluindo a estrutura remuneratória dos empregados e colaboradores do Moza Banco e dos critérios e procedimentos a observar na respectiva selecção, recrutamento e contratação.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração deve prestar aos accionistas informação detalhada sobre o grau de concretização das matérias contidas na alínea *f*).

Quatro) Em todas as matérias que não estejam reservadas por lei ou por estes estatutos ao conselho de administração, este pode delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários, por deliberação aprovada pela maioria referida no número um do artigo vigésimo quarto.

Cinco) Compete ao presidente promover a execução das deliberações do conselho de administração.

Seis) Caso o conselho de administração entenda dever submeter à assembleia geral uma proposta de emissão de obrigações convertíveis em acções da sociedade, deve para o efeito, apresentar àquele órgão relatório discriminativo das razões e fundamentos para a emissão, o tipo e valor de obrigações a emitir, bem como prazos e condições de reembolso dos mesmos, relatório esse que deve ter o parecer prévio favorável do conselho fiscal.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Reuniões)

Um) O conselho de administração reúne, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias são feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória inclui a ordem de trabalhos e, deve ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) Os membros do conselho de administração poderão reunir, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que o conselho de administração se constitua e delibere sobre determinado assunto.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Local de reuniões)

Um) O conselho de administração reúne, em princípio, na sede da sociedade podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local em Moçambique ou, excepcionalmente, fora deste.

Dois) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Três) As reuniões do conselho de administração podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Representação dos administradores)

Um) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, telecópia ou telegrama dirigidos ao presidente.

Dois) Pode ser confiada a um mesmo administrador a representação de mais de um dos restantes administradores.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### (Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, em todas as matérias excepto nas referidas nas alíneas *a)*, *e)*, *f)* *g)*, *h)*, *i)*, *j)*, *k)*, *l)*, *m)*, *n)* *o)*, *p)*, *q)*, *r)*, *s)*, *t)*, *u)*, *v)*, *w)*, *x)* *z)*, *aa)* do número dois do artigo vigésimo, que deverão ser aprovadas por oito administradores.

Dois) O conselho de administração deve deliberar por unanimidade quanto às matérias das alíneas *c)* e *d)* do número dois do artigo vigésimo.

Três) Em caso de empate, em deliberação que, por lei ou por estes estatutos, não seja exigida maioria qualificada ou unanimidade, o presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO  
(Comissão executiva)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo vigésimo dos presentes estatutos, incluindo a gestão corrente da sociedade a três dos seus membros ou a mandatários, que formarão uma comissão executiva.

Dois) Na deliberação, aprovada por unanimidade, que designa a comissão executiva, o conselho de administração fixa a delegação de competências, designadamente, pelouros, funções e limites dos poderes delegados, estabelecendo-se que, sem prejuízo de outras competências que, pontualmente, lhe venham a ser atribuídas pelo conselho de administração, a comissão executiva será responsável por:

- a) Gerir os activos da sociedade com vista à prossecução dos objectivos de negócio da instituição, de acordo com plano de negócios e orçamento aprovado;
- b) Assegurar a prestação de toda a informação aos membros do conselho de administração relativamente à actividade e às deliberações da comissão executiva;
- c) Participar, elaborar e levar a cabo todos os contratos, empréstimos, instrumentos, acordos ou outros documentos, incluindo contratos com outros membros ou agentes da sociedade, com vista à prossecução dos objectivos de negócio da sociedade;
- d) Gerir os contratos de empréstimo e financiamento da instituição, minimizando ainda o grau de risco e controlando a exposição global, de acordo com a política de crédito, tal como aprovada pelo conselho de administração;
- e) Obter, se necessário, seguros e outro tipo de produtos com vista a cobrir os riscos associados à actividade da sociedade;
- f) Gerir e aprovar os fluxos de tesouraria da instituição e investir e rentabilizar fundos temporariamente disponíveis;
- g) Contratar os trabalhadores e agentes da instituição e definir os respectivos postos de trabalho, as suas responsabilidades e remunerações, de acordo com a política de recursos humanos definida pelo conselho de administração;

- h) Implementar e gerir programas de recrutamento e formação, dentro das necessidades da instituição;
- i) Contratar advogados, consultores e outros conselheiros externos;
- j) Gerir e solucionar todas as reclamações ou pedidos a favor ou contra a instituição;
- k) Disponibilizar meios de apoio a qualquer assunto que o conselho de administração considere relevante para a prossecução dos objectivos de negócio da sociedade;
- l) Estabelecimento da estrutura organizativa interna da sociedade e as suas normas gerais de funcionamento, bem como as regras de controlo e *reporting* de todos os departamentos;
- m) Estabelecimento das políticas internas da sociedade relativamente à relação com agentes de outras instituições;
- n) Adequar a gestão dos meios de suporte à actividade social, nomeadamente no respeitante aos sistemas e meios informáticos.

Três) A delegação de poderes prevista nos números anteriores pode ser revogada, integral ou parcialmente, a todo o tempo.

Quatro) Em caso de empate, em deliberação que, por lei ou por estes estatutos, não seja exigida maioria qualificada ou unanimidade, o presidente da comissão executiva tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO  
(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas em conjunto de dois administradores;
- b) Pelas assinaturas de um administrador e um procurador;
- c) Pela assinatura de mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um administrador, director ou por qualquer empregado ou procurador desde que devidamente autorizados.

SECÇÃO VI

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente ou a um fiscal único, que seja pessoa singular ou sociedade revisora de contas, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação de eleição do conselho fiscal, deve indicar qual os membros que exercem as funções de presidente, vice-presidente e vogal do órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO  
(Auditoria das contas)

Um) A assembleia geral pode cometer a uma sociedade de auditores a verificação das respectivas contas, sem prejuízo das competências do conselho fiscal.

Dois) Ao conselho fiscal é dado conhecimento dos relatórios apresentados pelos auditores.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO  
(Reuniões)

Um) As reuniões do conselho fiscal são convocadas, pelo respectivo presidente, por aviso escrito que se deve mostrar recebido com uma antecedência não inferior a cinco dias úteis.

Dois) O presidente do conselho fiscal não pode deixar de convocar este órgão periodicamente nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, ou a pedido do conselho de administração.

Três) Os membros do conselho fiscal poderão reunir, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que o conselho fiscal se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO TRIGÉSIMO  
(Quórum, representação e deliberações)

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) A representação do conselho fiscal rege-se pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal são tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO  
(Caução)

O membros do conselho fiscal são dispensados da prestação de caução para cobertura da sua responsabilidade funcional.

SECÇÃO V

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Eleição e remuneração dos corpos sociais)

Um) O presidente, vice-presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) É de três anos o período de duração do mandato dos membros dos órgãos sociais.

Três) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos, composta por três membros, designados pela assembleia geral de entre os accionistas.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Regras gerais de eleição de corpos sociais)

Um) Os membros dos corpos sociais são designados por listas pela assembleia geral e os seus mandatos têm a duração de três anos, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros eleitos para a mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal tanto podem ser accionistas como estranhos à sociedade.

Três) Os eleitos consideram-se empossados logo após a eleição e no termo dos respectivos mandatos permanecerão no exercício das suas funções até à eleição de quem os deve substituir.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

##### (Representação de pessoas colectivas)

Um) Se uma pessoa colectiva for designada para o desempenho de cargo nos órgãos sociais, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) As pessoas singulares que vierem a ser nomeadas pelos accionistas para exercerem cargos nos órgãos sociais, seja em nome próprio seja como representantes de pessoas colectivas, deverão ser pessoas com qualificação e experiência profissional adequadas ao exercício dos respectivos cargos.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

##### (Secretário da sociedade)

Um) O secretário é designado pelo conselho de administração, e a duração das suas funções coincidirá com o mandato do conselho de administração que o designar.

Dois) Compete ao secretário, entre outras funções que lhe sejam atribuídas, a elaboração das actas das reuniões da assembleia geral, do conselho de administração e da comissão executiva.

#### CAPÍTULO V

##### Da aplicação dos resultados

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

##### (Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados são encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos do número um do artigo décimo segundo.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

##### (Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos apurados no balanço anual têm a aplicação que a assembleia geral determinar, depois de deduzidas as verbas que, por lei e/ou por deliberação dos accionistas, tenham que destinar-se à constituição ou reforço de funções de reserva e de garantia, incluindo a reserva prevista no número seguinte.

Dois) Caso se demonstre necessário, será ainda constituída uma reserva em meticais no final de cada ano civil, que compense a eventual desvalorização do metical face ao dólar americano, por referência ao valor equivalente em dólares do capital social inicial e posteriores aumentos de capital, constantes das respectivas deliberações sociais.

Três) Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, podem ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

#### CAPÍTULO VI

##### Da dissolução e liquidação da sociedade

#### ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, são liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

#### CAPÍTULO VII

##### Das disposições diversas e transitórias

#### ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

##### (Exame de escrituração)

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercido nos termos da lei.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Imoinveste – Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100204940 uma sociedade denominada Imoinveste – Serviços, Limitada.

Entre:

Imoinveste – Investimentos Imobiliários, SA, sita na Avenida Kim Il Sung, número cento e setenta e seis, sociedade constituída e regida pela lei moçambicana, inscrita na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100069733, em Maputo, com o NUIT 400216878, representada neste acto pelos seus administradores Armando Lopes Afonso, Luís Filipe P. Rocha Brito e José Joaquim Leal dos Santos, com poderes para o acto;

Armando Lopes Afonso, divorciado, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 021236, com Autorização de Residência n.º 00151898, emitida aos vinte de Junho de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Migração, residente na cidade de Maputo;

Luís Filipe Pereira Rocha Brito, casado em regime de comunhão adquiridos, com Maria Paula da Silva Lameiro Rocha Brito, natural da Foz do Douro, Porto-Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 010901, com Autorização de Residência n.º 07325799, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Migração, residente na cidade de Maputo,

José Joaquim Leal dos Santos, casado, em regime de comunhão adquiridos com Tânia Resende Leal dos Santos, natural de Paranhos, Porto-Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador DIRE n.º 010889, com Autorização de Residência n.º 08088599, emitida aos dezasseis de Agosto de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Migração, residente na cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade, por si e em nome da sua representada, outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Imoinveste – Serviços, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da firma, sede, duração e objecto social

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Imoinveste – Serviços, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número cento e setenta e seis, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação do conselho de administração.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

Dois) O exercício da actividade imobiliária em geral, com a máxima amplitude permitida por lei, nomeadamente:

- (i) A gestão e conservação de imóveis próprios ou de terceiros;
- (ii) A segurança, higiene e limpeza de edifícios;
- (iii) O loteamento;
- (iv) A intermediação imobiliária;
- (v) A compra e venda de propriedades;
- (vi) O arrendamento de imóveis;
- (vii) A gestão e promoção imobiliária, entre outras, com a máxima amplitude permitida por lei.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente estabelecidas pelo conselho de administração e autorizadas em assembleia geral.

Quatro) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

#### CAPÍTULO II

### Do capital social, quotas e meios de financiamento

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é vinte mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil metcais, representativa de sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Imoinveste — Investimentos Imobiliários, SA;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil e seiscentos metcais, representativa de dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio Armindo Lopes Afonso;

c) Uma quota no valor nominal de três mil e seiscentos metcais, representativa de dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Filipe Ferreira Rocha Brito;

d) Uma quota no valor nominal de quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio José Joaquim Leal dos Santos.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação, ou não, à sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se a resposta ao pedido de consentimento omitir uma proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto na resposta ao pedido de consentimento não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a resposta ao pedido de consentimento contiver uma proposta que não abranja todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta contida na resposta ao pedido de consentimento não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta contida na resposta ao pedido de consentimento comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmissor,

no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso de a sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Não serão oponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

#### ARTIGONONO

##### **(Oneração de quotas)**

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

#### ARTIGODÉCIMO

##### **(Amortização de quotas)**

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberação a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser

efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

#### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

##### **(Quotas próprias)**

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

#### CAPÍTULO III

##### **Dos órgãos sociais**

###### Primeiro – Assembleia Geral

#### ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

##### **(Órgãos sociais)**

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

#### ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

##### **(Eleição e mandato dos órgãos sociais)**

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

#### ARTIGODÉCIMO QUARTO

##### **(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

#### ARTIGODÉCIMO QUINTO

##### **(Competência da assembleia geral)**

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;

- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das Assembleias Gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

#### Segundo – A administração

##### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

#### (Administração)

Um) A sociedade é administrada por três ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores. Nos casos em que a composição do conselho de administração seja de número par, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade em caso de empate.

Sete) Aos membros do conselho de administração, por si só ou através de sociedades por eles participadas, fica vedada a realização de negócios com a sociedade sem que, para o efeito, obtenham prévia aprovação da assembleia geral.

##### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

#### (Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Proceder à aquisição, alienação e/ou oneração, a qualquer título, de bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;
- g) Proceder à contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, à emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- h) Proceder à constituição de consórcio;
- i) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

##### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

#### (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, nas condições e limites do mandato deste último;
- c) Pela assinatura de dois mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

#### Terceiro – Órgão de fiscalização

##### ARTIGO DÉCIMO NONO

#### (Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou Fiscal Único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

##### ARTIGO VIGÉSIMO

#### (Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

##### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

#### (Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

##### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

#### (Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições finais**

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**(Ano civil)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

**(Aplicação de resultados)**

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

**(Dissolução e liquidação)**

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

## CAPÍTULO V

**Das disposições transitórias**

## ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

**(Membros do conselho de administração)**

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores Armindo Lopes Afonso, Luis F. P. Rocha Brito e José J. Leal dos Santos, exercendo todos as funções de administradores.

Maputo, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

**ZR Construções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e cinquenta

e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de ZR Construções, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

A ZR Construções, Limitada, é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

## ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção de estradas e pontes, sua administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- b) Consultoria em projectos de construção e urbanismo, projectos de engenharia, fiscalização de obras públicas e privadas, projectos sociais e capacitação profissional;
- c) Prestação de serviços na área de construção civil e engenharias, acessórias e assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directas ou indirectamente com o objecto social, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de cento e trinta e cinco mil meticais, o correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Zacarias Laurentino Catemene;
- b) Uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Lavínia Zacarias Catemene;

- c) Uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Camila Zacarias Catemene.

## CAPÍTULO III

**Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas**

## ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

## CAPÍTULO IV

**Da assembleia geral e representação da sociedade**

## ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhe, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocação estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto número dois do presente artigo.

Cinco) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidos pelo sócio Zacarias Laurentino Catemene, que fica nomeado desde já como gerente com plenos poderes.

Seis) A assembleia geral designará por maioria de dois terços de votos, três sócios para membros do conselho de gerência, os quais nomearão entre si, por maioria simples de votos

o presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes à realização do objecto social que os estatutos não reservarem à assembleia geral.

#### ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social.

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantias, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

#### ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente da sociedade;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

#### ARTIGO NOVO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras a favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

### CAPÍTULO V

#### Da aplicação de resultados

##### ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro que será submetido à assembleia geral, conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

### CAPÍTULO VI

#### Das disposições finais

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

### Gaza Imobiliária

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada a folhas noventa e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e quatro traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 foi de harmonia com a deliberação dos sócios em assembleia geral, cessão e divisão de quotas na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Gaza Imobiliária, Lda, de seguinte forma:

Cessão e divisão de quotas  
Entrada de novos sócios, e  
Alteração parcial do pacto social

No dia nove de Fevereiro de dois mil e onze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe, a meu cargo Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

*Primeira:* Christel Cornelius, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde é residente, titular do Passaporte Sul-Africano n.º 472582235, emitido aos quatro de Dezembro de dois mil e sete, que outorga na qualidade de herdeira sucessora legal por morte de seu pai Christoffel Johannes Botha, que é detentor de uma quota de trinta por cento na qualidade de sócio maioritário da sociedade Comercial por quotas denominada Gaza Imobiliária, Limitada, com sede na Praia do Bilene, distrito de Bilene-Macia, com o capital social de vinte mil meticais, constituída por escritura de um de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número

cento e quatro traço B, deste cartório, alterado por escritura de dez de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas onze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dez traço B também deste mesmo cartório, outorgante que neste acto é representada por sua bastante procuradora a senhora, Maria Cristina Guttendorf Cipriano, casada, natural de Mocuba-Zambézia, de nacionalidade Portuguesa, titular do DIRE n.º 07637, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo aos vinte e três de Agosto de dois mil e dois, residente na rua José Mateus, número cento e dezoito, quinto andar esquerdo, cidade de Maputo, representante da International Business Assistance, Limitada, na qualidade do presidente do conselho de administração.

*Segundo:* Andries Petrus Wiid, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul onde é residente, portador de Passaporte n.º A00247284, emitido em vinte e sete de Junho de dois mil e nove; e

Abraham Wyand Otto, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, onde é residente, portador do Passaporte n.º 431052597, emitido em sete de Setembro de dois mil e um, igualmente representados neste acto pela sua bastante procuradora a senhora Maria Cristina Guttendorf Cipriano, acima identificada, com poderes bastantes para este acto.

Pela representante da Primeiro outorgante foi dito:

Que a sua representada por força da escritura de habilitação de herdeiro de dezanove de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e oito verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e sete traço C do Quarto Cartório Notarial de Maputo, e em cumprimento das deliberações tomadas na reunião da assembleia geral que culminou com a acta de dezanove de Novembro de dois mil e dez devidamente assinada por todos os sócios constituintes e retentores do aumento das quotas, herdou a quota de trinta por cento sobre o capital social de que seu pai detinha na sociedade supracitada, passando a pertencer à sociedade para todos os efeitos legais e ela por sua vez procedeu à divisão da referida quota em três partes, cedendo duas quotas de cinco por cento cada a favor de dois novos sócios também seus representados os senhores, Andries Petrus Wiid e Abraham Wyand Otto, respectivamente e uma de dez por cento a favor do consócio Erwee Lourens, reservando para si os restantes dez por cento.

Que de igual modo o sócio Deon Bower, pôs à disposição a sua quota de dez por cento cedendo a favor de Andries Petrus Wiid e sócio Leon Koekemor também pôs à disposição a sua quota de dez por cento, cedendo ao senhor Abraham Wyand Otto e consequentemente se afastaram para todos efeitos de todos os direitos e obrigações à referida sociedade.

Que ainda por esta escritura deliberou-se pela manutenção das quotas detidas em vinte por

cento, a favor do sócio Peter Antony Smith e em dez por cento a favor da sócia Rosa Atália Bartolomeu Araújo Ofício.

Que em consequência da presente cessão e em cumprimento das deliberações da assembleia geral e por força dos mandatos a ela conferidas, altera parcialmente o pacto social, nomeadamente os artigos terceiro e quarto que passam a ler a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de seis quotas de valores nominais desiguais e equivalentes as percentagens sobre o capital social assim distribuído:

- a) Erwee Lourens, uma quota de trinta por cento;
- b) Peter Antony Smith, uma quota de vinte por cento;
- c) Andries Wiid, uma quota de quinze por cento;
- d) Abraham Otto, uma quota de quinze por cento;
- e) Christel Cornelius, uma quota de dez por cento; e
- f) Rosa Atália Araújo Ofício, uma quota de dez por cento.

Dois) Mantêm-se.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Administração, gerência e sua obrigação)

Um) A administração, gerência bem como a apresentação em juízo e fora dele com dispensa de caução, serão exercidos pelo sócio Erwee Lourens, na qualidade de sócio maioritário da sociedade desde já nomeado presidente do conselho de administração e sócio gerente por votação de eleição entre os sócios da sociedade.

Número Dois) e três) mantêm-se.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantêm-se para todo os efeitos de disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dez de Fevereiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Illegível*.

## 100%, Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e quarenta e um a folhas cento e cinquenta, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em

Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Magne Moz, Eduardo Jorge Couto Fernandes e Cláudio Catar Marcelino, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada 100%, Investimentos, Limitada, com sede na cidade da Matola, na Rua da Juventude, número cento e oitenta, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de 100%, Investimentos, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade da Matola, na Rua da Juventude, número cento e oitenta, rés-do-chão, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional.

Dois) Por acordo de todos os sócios, a gerência poderá deslocar livremente a sede social para qualquer ponto do território nacional.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Produção e comercialização de água engarrafada;
- b) Produção e comercialização de gelo;
- c) Produção e comercialização de sumos e refrigerantes;
- d) Produção e comercialização de garrafas plásticas e de vidro;
- e) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de matéria prima e equipamentos destinados à produção de gelo, sumos, refrigerantes, garrafas plásticas e de vidro.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas com a sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital

O capital social de vinte mil meticais, totalmente subscrito, encontra-se dividido em três quotas desiguais e distribuído da seguinte forma pelos seguintes sócios:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente

a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Magne Moz - Firma do comerciante em nome individual Pierre Viljoen;

b) Uma quota de cinco mil meticais que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao Eduardo Jorge Couto Fernandes;

c) Uma quota de cinco mil meticais que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao Cláudio Catar Marcelino.

#### ARTIGO QUINTO

##### Administração

Um) A administração, composta por um mínimo de dois membros, será designada em assembleia geral, e será exercida com dispensa de caução.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

#### ARTIGO SEXTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou à sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos em sociedades similares ou desempenhem funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer a instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) À sociedade fica reservado em primeiro lugar, o direito de preferência no caso de cessão de quotas e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a ração em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Amortização de quotas

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão de harmonia com o artigo sexto destes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

#### ARTIGO OITAVO

##### Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando este um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo sexto dos presentes estatutos.

#### ARTIGO NONO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os administradores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os administradores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos Administradores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia-geral entender necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições das disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Resolução de conflitos

Quaisquer litígios que possam ocorrer entre os sócios, serão dirimidos pelo Tribunal Judicial da Província do Maputo.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e onze. —  
O Ajudante, *Ilegível*.

## Pensão Mucocuene, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Maio de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número catorze, da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador e em pleno exercício de funções notariais, na sociedade em epígrafe, foi operada uma alteração parcial do pacto social, em que Vitoriano Jorge Cabrita, cedeu na totalidade a sua quota de cinquenta mil meticais a Novasun Holdings, Limitada, cessão feita pelo mesmo valor nominal e apartou-se da sociedade, conseqüentemente alteraram os artigos quarto e sexto que regem a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a cinquenta mil meticais para cada um dos sócios Petrus Johannes Van Dyk e Novasun Holdings, Limitada.

#### ARTIGO SEXTO

##### Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha desde que para tal confere instrumento com todos os poderes de competências.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, nove de Março de dois mil e onze. —  
O Ajudante, *Ilegível*.

## Novasun Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Novembro de dois mil e

cinco, lavrada de folhas vinte e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número treze, da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Petrus Johannes Van Dyk, Petrus Johannes Van Dyk Jr, Harry Mader Van Dyk, Frans Stefanus Van Dyk e Carl Frederik Pohl Van Dyk, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) a sociedade adopta a denominação Novasun Holdings, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Distrito de Inhassoro, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a associação com outras sociedades ou administrar sociedade e participar no capital de outras sociedades.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas iguais, sendo vinte por cento do capital social, equivalente a vinte mil meticais para cada um dos sócios Petrus Johannes Van Dyk, Petrus

Johannes Van Dyk Jr, Harry Mader Van Dyk, Frans Stefanus Van Dyk e Carl Frederik Pohl Van Dyk, respectivamente.

#### ARTIGO QUINTO

##### Gerência

Um) A gerência e gestão de negócios e sua representação, activa ou passiva, em juízo e fora dele, compete aos sócios, que são desde já nomeados gerentes.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de qualquer um dos gerentes que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizada pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

#### ARTIGO SEXTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios tem interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou despenham funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer as instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretende adquirir as quotas, proceder-se-á o rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto a morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

#### ARTIGO OITAVO

##### Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea c) do artigo anterior, regular-se-ão às disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

#### ARTIGO NONO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que for necessário ou convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para sua convocação, serão dirigidas as sócios cartas registadas, com aviso de recepção

e antecedência mínima de quinze dias para as assembleias ordinárias e sete para as assembleias extraordinárias.

ARTIGODÉCIMO

**Balanço e prestação de contas**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

**Distribuição de dividendos**

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;

b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;

c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

**Prestação de capital**

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

**Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo,

os sócios serão liquidatários, procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

**Casos omissos**

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, nove de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *s Illegível*.